



VOTO

PROCESSO: 00058.063797/2013-13

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.827.14-9

Infração: Deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Local: Aeroporto de São Paulo/Congonhas

Data: 22/12/2012

Hora: 10:50

Relator(a): Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/DIRP/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Data do fato, 22/12/2012
- **Auto de Infração (AI) nº 000250/2013, lavrado em 22/03/2013 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 000576/2013 - SRE/GGAF (fl. 02);
- **Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração, em 21/08/2013 (fl. 03);**
- Termo de Juntada de Documentos (fl. 04);
- **Defesa Prévia (DP), protocolada em 09/09/2013 e anexos (fls. 05/12);**
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 13/14);
- Ata Sumária e Estatuto Social OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fls. 15/34);
- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 35);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 20/12/2013 (fls. 36/39);**
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 20/05/2014 (fl. 40);
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 41);
- Formulário de Solicitação de Cópias do Processo (fl. 42)
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 02/06/2014 (fl. 43);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 26/05/2014 (fl. 44);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 05/06/2014 (fls. 45/49);**
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fls. 50/51);
- Ata Sumária e Estatuto Social OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fls. 52/69);
- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (fl. 70);
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 71).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo nº. **00058.028543/2012-78**, originado com o Auto de Infração nº **000250/2013**, lavrado em 22/03/2013 (fl.01)

2.2. A Infração foi enquadrada no inciso III, Alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA, combinado com o Artigo 2º, §1º da Resolução 141, de 09/03/2010, por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Foi constatado por meio do Relatório de Fiscalização - 000576/2013 - SRE/GGAF, que no dia 22/12/2012, a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - "AVIANCA", não manteve os passageiros informados quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo 6330 (SBSP-SBSV), conforme estabelecido no §1º do art. 2º da Resolução 141, de 09/03/2010.

3.2. Segundo o RF, o voo 6330 possuía HOTRAN às 10h50 e decolou somente às 13h24, configurando um atraso de 2h34. Às 10h30 já existia a previsão de atraso de duas horas da aeronave PR-OAI, procedente do voo 6103 de FLN, que faria o voo 6330. Entretanto, os passageiros somente foram avisados da previsão do atraso às 11h55, uma hora após o horário de decolagem original. Assim, adicionando o horário mínimo de uma hora para despacho de passageiros e bagagens, os passageiros ficaram mais de três horas sem uma previsão do horário de partida atualizado.

DA DEFESA PRÉVIA

3.3. Defesa prévia (fls. 5/12), tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - Ausência de comprovação da prática infracional - que não foi anexado ao Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração, conforme determinado pelo art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº8, de 06/06/2008: "*O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*"

II - Insubsistência do auto de infração, por falta de fundamento da autuação - que informou aos passageiros, através do sistema de som da sala de embarque e do Sistema Informativo de Voos (SIV), o atraso do voo, atualizando as previsões de embarque até a decolagem.

3.4. Por tudo exposto, requereu: que seja acolhida a preliminar arguida declarando-se a nulidade do AI, ante a ausência de comprovação da prática infracional; que seja julgado insubsistente o AI, com consequente arquivamento do processo administrativo, uma vez que entende os passageiros foram devidamente informados sobre a previsão atualizada do horário de partida do voo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.5. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 36/39), datada de 20/12/2013 confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias agravantes, considerou o fato da empresa ser reincidente, conforme a multa nº 635771137, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §2º do artigo 22 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

DO RECURSO

3.6. Em sede recursal (fls. 45/49) a empresa:

I - Reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia (fls. 05/12)

II - Ressalta que a decisão de primeira instância ignora documento que comprova a atualização da informação de atraso do voo aos passageiros - Afirma que comunicou a administração aeroportuária sobre o atraso e a previsão da decolagem e que foram realizados avisos via sistema de áudio fora da sala de embarque. Ademais, alega produção de prova impossível e que o ato administrativo deve seguir os princípios norteadores dos processos administrativos, a legislação e regulamentação aplicável, citando o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.7. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) nulidade do Auto de Infração; b) caso superada a preliminar arguida, reforma da decisão para cancelar a penalidade com consequente arquivamento do processo administrativo.

3.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Da Regularidade Processual

4.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Condições Gerais de Transporte-** Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

(Grifou-se).

5.2. No âmbito da regulamentação das Condições Gerais de Transporte e no que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o artigo 2º, §1º da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca da previsão atualizada do horário do vôo:

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado quanto à previsão atualizada do horário de partida do voo.

5.3. Nesse sentido, deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo, nos termos dispostos no art. 2, §1º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.4. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe da justificativa ou de imprevistos que motivaram a alteração das condições contratadas pelo usuário, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva da informação atualizada do horário de embarque,

em qualquer hipótese.

5.5. Assim, adoto os argumentos do decisor de primeira instância, uma vez que não são trazidas qualquer argumentação que venha prejudicar ou descaracterizar a infração apurada. Nenhuma motivação do atraso, levantada pela Recorrente, precisa ser analisada para a infração em epígrafe, uma vez que a responsabilização da companhia aérea refere-se tão somente as consequências diretas do atraso, gerando a obrigação referida, qual seja: a de manter o passageiro informado quanto ao horário atualizado de embarque.

5.6. Inicialmente, observa-se que a interessada alega nulidade do Auto de Infração, pelo fato de no relatório de fiscalização não constar documentação comprobatória da prática infracional, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008.

5.7. Cabe mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção **é originado por Auto de Infração decorrente de:**

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º **Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infra-Estrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração**, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

(...)

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II – identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.**

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. **O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível:** planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(grifo nosso).

5.8. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo,

ainda, em seus arts. 5º, 8º, 9º e 10:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

5.9. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

5.10. Cabe observar que, no presente caso, o Relatório de Fiscalização relata o ato infracional constatado e, ainda, a descrição da infração apresentada no AI apresenta-se conforme requisitos dispostos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e também no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008. Dessa forma, afasta-se a alegação da interessada quanto à nulidade do auto de infração.

5.11. A empresa também traz alegações contrárias ao que está disposto no referido Auto de Infração, afirmando que os passageiros receberam as informações sobre o atraso do voo e atualizações das previsões de partidas (fls. 47-48), mas não traz nenhuma comprovação substancial dos fatos alegados. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente elidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário (*sendo esta substancial e inequívoca*). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.12. Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 36 a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei*. Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado, o que não houve na defesa da Recorrente.

5.13. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por deixar de manter o passageiro informado quanto a previsão atualizada do horário de partida de voo no Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Não há nenhum elemento para descaracterizar/afastar o que foi apurado pela fiscalização, devendo prevalecer o reconhecimento da prática infracional.

5.14.

6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de**

Aeronáutica dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (**créditos de multa nºs 637.688.136, 637.689.134 e 637.690.138 datados, respectivamente, de 10/02/2012, 26/12/2011 e 02/03/2012**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

6.4. **AGRAVANTES** - verifica-se que *no caso em tela* não há indicação de condição agravante apresentada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, posto que **não** ficou comprovado nos Autos a materialidade da reincidência específica da infração, conforme o disposto no Inciso "I", Parágrafo 2º, do Artigo 22 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em função da aplicação de penalidade por conduta idêntica no último ano. Pela decisão de Primeira Instância, de 20/12/2013 (fls.36/39), foi confirmado o ato infracional, aplicando, com agravante, a multa no patamar máximo - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), não se verifica a presença de aplicação de penalidade no último ano à Interessada em outro processo administrativo sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC 141/2010, art. 4º.

6.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se a multa para o patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REFORMANDO de ofício** o valor da sanção para o patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

7.2. É o voto desta relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571655** e o código CRC **6D077113**.



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.063797/2013-13

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.827.149

AINI: 000250/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609273** e o código CRC **A0897250**.
